



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.570 - DF (2014/0271025-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. RÉU REINCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRADO IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado à pena inferior à 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal.
2. Consideradas distintas condenações criminais transitadas em julgado para elevar a reprimenda básica a título de antecedentes e agravar a pena pela reincidência, não há que se falar em violação do sistema trifásico, por apontado *bis in idem*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.570 - DF (2014/0271025-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

CARLOS NOGUEIRA COSTA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que não incide o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que há decisões no sentido de que se aplica a Súmula 269/STJ, para fixar o regime semiaberto ao réu reincidente, condenado à pena abaixo de 4 anos de reclusão, ainda que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Aduz que a mesma condenação foi utilizada para agravar a pena na primeira e na segunda fases de dosimetria, tendo em vista o demérito dos antecedentes e a reincidência do acusado, configurando o vedado *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 442/443 e 447/453.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.570 - DF (2014/0271025-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa, pela prática do crime do art. 155, § 4º, I, do CP.

Acerca da pena-base e do regime prisional, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 343/354):

Na primeira fase, o Juiz sentenciante acresceu à pena-base 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, ao valorar em desfavor do réu as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, nos seguintes termos:

[...] Os antecedentes são desfavoráveis, conforme certidão de fl. 187 e em razão de haver sido condenado por decisão transitada em julgado por mais de uma vez (fls. 177 e 200), sendo que, a concessão do indulto não afeta os efeitos secundários da sentença penal condenatória (vide STJ, HC 198909/SP DJ 23/08/20 12) [...]

Os antecedentes foram valorados adequadamente, porquanto a certidão de fl. 177 diz respeito a sentença condenatória com trânsito em julgado anterior ao fato sob exame. Certo que o Magistrado fez consignar que a concessão de indulto não elimina os efeitos da condenação.

[...]

Quanto ao regime de cumprimento da pena, não obstante o quantum seja inferior a quatro anos, a reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

No caso, não se pode invocar a Súmula 269 do Superior Tribunal de, Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Isso porque, repita-se, há circunstância judicial desfavorável consubstanciada pelos maus antecedentes.

Quanto ao regime prisional, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal ao réu reincidente, admite-se a fixação de regime prisional fechado, mesmo diante de pena não superior a 4 anos, não incidindo a Súmula 269/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE, C.C. ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, fixada a pena em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, bem como é vedada a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.494/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Conforme explicitado pelas instâncias ordinárias, foram consideradas distintas condenações criminais transitadas em julgado para elevar a reprimenda básica a título de antecedentes e agravar a pena devido à reincidência, não havendo falar em violação do sistema trifásico, por apontado *bis in idem*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. 1) INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. 2) MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. 3) REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. PACIENTE REINCENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Não há falar em bis in idem quando são consideradas condenações distintas para aumentar a pena na primeira fase, em razão dos maus antecedentes, e na segunda fase, pela reincidência.*

[...]

- *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente (HC 315.947/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0271025-3

AgRg no
AREsp 598.570 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068683920118070001 00229660220118070001 010201 20110110229660
20110110229660AGS 22966011 229660220118070001 68683920118070001 717295

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.